

ABANDONO AFETIVO PATERNO FILIAL: A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PATERNA PELO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS MENORES¹

Simone Pamplona Zacchi²

Resumo: Este artigo vem tratar da responsabilidade civil aplicada ao Direito de Família no que tange a indenização por abandono afetivo em meio à relação paterno filial. Muitos pais, independentemente do fato de cumprirem suas obrigações alimentícias junto aos filhos, descumprem um dos, e por que não dizer, o principal fundamento da entidade familiar, o afeto, princípio que decorre diretamente da relação paterno-filial. Tem-se como objeto examinar a questão da (im)possibilidade de responsabilização civil dos genitores em razão do abandono afetivo dos filhos menores, a importância dos pais no desenvolvimento e formação dos filhos, a proteção jurídica do afeto nas relações paterno-filiais, bem como apreciar a questão através de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e a legislação vigente, demonstrando-se que o assunto deve ser observado caso a caso, com cautela, de forma a evitar demandas meramente interesseiras, ao mesmo tempo não deixando sem guarida as verdadeiras vítimas do abandono afetivo.

Palavras-chave: Família. Afeto. Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como foco a responsabilidade civil paterna quando do abandono afetivo e a possibilidade ou não de Ação Indenizatória para o ressarcimento dos danos materiais e psicológicos causados pelo abandono afetivo sofrido pelos filhos.

Os princípios basilares para a compreensão da referida obrigação fundam-se na Constituição Federal, bem como no processo evolutivo sofrido pelo

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de especialização da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo. Orientador: Prof. Pedro A. Ferrari Junior, Mestre. Florianópolis, 2017.

² Acadêmica do Curso de Especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. simonepamplona@gmail.com

Direito de Família, tendo como prisma o afeto que, diante de tal evolução, passou a ser o principal elemento identificador da entidade familiar, indispensável à formação da criança e do adolescente, constituindo dever dos pais.

Muito embora a Constituição tenha implementado nova roupagem ao Direito de Família, ao analisar o tema proposto, destaca-se que não raro são os genitores que descumprem suas obrigações e deixam sua prole à mercê da vida, abandonando-os moral e materialmente, dito isso, e com o fito de buscar uma justiça eficaz e justa, através do instituto jurídico da responsabilidade civil, pretende-se com o presente artigo, à luz do direito, analisar a proteção jurídica do afeto bem como o abandono afetivo propriamente dito, peculiaridades, interpretações doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade ou não da responsabilização civil dos pais pelo referido abandono.

Serão apresentadas visões a respeito dos deveres dos genitores diante do atual conceito da família, no sentido de chamar a atenção sobre as consequências da falta de afeto, carinho e convivência com os pais enfatizando que a família é à base de tudo, que ela é a mola mestra de um futuro digno, descente e promissor.

A pesquisa utilizada no desenvolvimento do presente artigo é o estudo compilado das bibliografias de alguns doutrinadores brasileiros, contando, subsidiariamente, com a colaboração de artigos voltados ao tema, bem como a jurisprudência e a legislação vigente.

Estrutura-se o presente artigo em quatro seções, compreendendo a introdução, dois capítulos de desenvolvimento e, por fim, a conclusão.

2 FAMÍLIA, PRINCÍPIOS E APROTEÇÃO JURÍDICA DO AFETO

Nosso Sistema Jurídico por muito tempo somente reconhecia como família legítima aquela unida pelo casamento civil e os filhos originados dessa união por concepção genética ou através de adoção.³

Para Pereira, no sentido estrito, família restringe-se ao grupo formado pelos pais e filhos, onde se exerce a autoridade paterna e materna, se participa da criação e educação, se orienta para a vida profissional, se disciplina o espírito, se

³ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 32.

adquire os bons ou maus hábitos influentes na projeção do indivíduo na sociedade, e, também é nela que se pratica e desenvolve em mais alto grau o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca.⁴

No conceito de Rizzardo, família contemporânea é o conjunto de pessoas formado por filhos naturais, legítimos ou adotados, por pais casados ou não ou por só um deles, com mesma residência e domicílio, com identidade de interesses materiais e morais apresentando certa relação jurídica, sem, no entanto, expressar claramente uma pessoa jurídica.⁵

Nossa Carta Magna proporcionou profundas mudanças no Direito de Família, posicionando a família como base de toda a sociedade, responsável pelo sistema social e político do Estado, refletindo o estado cultural deste, por isso, recebendo especial atenção no texto Constitucional em seu artigo 226.⁶

De fato, pode-se afirmar que houve um alargamento em torno do conceito de família, passando esta a ser definida como um espaço de afetividade, enlaçando vidas, embaralhando patrimônio, emergindo assim, comprometimentos mútuos e responsabilidades recíprocas.⁷

Percebe-se, que a família vem sofrendo transformações, pautada nas mutações estruturais da sociedade e na medida em que foi dada ao sujeito a liberdade de formar ou não sua família, sem qualquer imposição de modelo engessado.⁸

A família é o núcleo responsável pela formação da personalidade, da estruturação de cada indivíduo. É onde ele nasce, cresce e se desenvolve psíquica e emocionalmente, onde se observa, no transcorrer da convivência, o quanto o meio pode influenciar e definir a identidade de cada um enquanto ser humano, pois, à medida em que aprende a respeitar, amar e a ser solidário, por outro lado também

⁴PEREIRA, Caio Mario da Silva; MOREIRA, Carlos Alberto Barbosa. Instituições de Direito Civil. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-3785-0/pages/25>> Acesso em: 04 out. 2017. E-book de acesso restrito.

⁵RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.12.

⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em 11 ago. 2017.

⁷DIAS, Maria Berenice. Era uma vez. In: Pereira, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 18.

⁸MADALENO, 2016. p. 7.

aprende a lidar com os sentimentos ruins como a raiva, a inveja, a rivalidade e o ciúme, próprios dos conflitos humanos desde a tenra idade.⁹

Dessa forma, pode-se constatar a importância que tem o relacionamento dos filhos menores com as figuras do “pai e da mãe”, por se entender que a ausência, a indiferença ou o desprezo, tanto de um quanto de outro, poderá afetar, nocivamente, e não raras às vezes irreversivelmente, na formação destes.¹⁰

Segundo Muza, crianças que não convivem com os pais acabam tendo problemas de identificação sexual, dificuldades de reconhecer limites e de aprender regras de convivência social, manifestando-se de diversas maneiras, entre elas uma maior propensão para o envolvimento com a delinquência.¹¹

Na ótica de Braga, a defesa dos interesses do filho abandonado afetivamente tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana acolhido pela Constituição Federal de 1988,¹² percebe-se então, que as relações familiares derivam deste princípio, o qual está evidenciado no artigo 1º, inciso III e no artigo 226, § 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹³

Convém acentuar que nas relações familiares reside a necessidade de tutelar os direitos da personalidade, visto que através do respeito a esses direitos pode-se alcançar a harmonia e preservar a dignidade da pessoa humana nessas relações¹⁴.

Em se tratando da convivência familiar, cabe observar o disposto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual assegura tal direito nos seguintes termos:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada

⁹ LOMEU, Raquel Dias. **A Importância das Relações Pais e Filhos na Construção da Identidade Cristã**. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-da-familia/a-importancia-das-relacoes-pais-e-filhos-na-construcao-da-identidade-crista>> Acesso em: 02 ago. 2017.

¹⁰ ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (org.). **Tendências constitucionais no direito da família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. P. 37.

¹¹ Muza, GM. Da proteção generosa à vítima do vazio. In: Silveira P. Exercício da paternidade. Porto Alegre: Artes Médicas; 1998. p.143-50. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082004000300010> Acesso em: 28 ago. 2017.

¹² BRAGA, Julio Cezar de Oliveira. **Indenização por abandono afetivo: do direito à psicanálise**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014. p.7.

¹³ BRASIL, 1988.

¹⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Reina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: V. 2 Direito da Família**, 43. ed. Saraiva, 2016. p. 34.

a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.¹⁵

Ainda sobre esta Lei, nas alterações trazidas em 2009, pode-se vislumbrar a ênfase quanto à convivência familiar, na qual, “o ECA passou a ter uma redação mais condizente com a especificação deste direito tão relevante e intimamente relacionado à garantia de a pessoa menor de idade conviver com os pais, mesmo que deles afastado fisicamente.”¹⁶

Ressalta Lôbo o disposto no art. 9.3 da Convenção dos Direitos da Criança quando estabelece que “no caso de pais separados, a criança tem direito de ‘manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança’.”¹⁷

Indispensável destacar que a Constituição da República em seu art. 227, *caput*, trata com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar,¹⁸ esta, justificada na medida em que, é nela que a pessoa nasce e se desenvolve, molda sua personalidade e se integra ao meio social, e, geralmente é nela que encontra amparo, conforto e refúgio,¹⁹ que “tal direito à convivência estende-se também a outros integrantes da família, como os avós, tios e irmãos, com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculos de afetividade.”²⁰

Faz-se necessário e indispensável destacar o Código Civil em seu artigo 1.638, inciso II, que considera, mesmo que por via reflexa, o princípio da afetividade, quando dispõe que: “*Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono.*”²¹

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 24 ago. 2017

¹⁶ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 163.

¹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 7. ed. Saraiva, 2017. p.75.

¹⁸ BRASIL, 1988.

¹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado)- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em:

<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo?sequence=1> Acesso em: 24 ago. 2017. p. 108.

²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, v 6 : Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional . 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 105.

²¹ BRASIL, 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 12 jul. 2017.

Muito embora não esteja expresso na Constituição Federal, verifica-se que a presença de um vínculo familiar baseado na afetividade, gera uma entidade familiar merecedora de abrigo pelo Direito de Família, tornando-se um instituto, previsto no artigo 226 da Constituição Federal, que consagra a regra geral de inclusão de entidades que preencham os requisitos essenciais, quais sejam, a afetividade, a estabilidade e a ostensividade. Sendo, portanto, uma entidade familiar merecedora de tutela e proteção do Estado, tendo como regra basilar o vínculo afetivo, neste alicerce, Rodrigo da Cunha Pereira entende que sem afeto não se pode dizer que há família²²

A doutrina contemporânea, vem afirmando que o afeto tem valor jurídico ou, mais do que isso, foi alçado à condição de verdadeiro princípio geral, conforme palavras de Groeninga:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.²³

Nesta esteira, o que se conclui é ser o afeto um elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, inerente a todo e qualquer relacionamento conjugal ou parental.²⁴

É certo, que criança e o adolescente passaram a ser sujeitos de direito, dentro de um processo de especificação que garante aos indivíduos a igualdade e titularidade de direitos, segundo limites impostos pela Constituição de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.²⁵

²² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 194.

²³ GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito civil: v.7. Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

²⁴ PEREIRA.,Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502160217/page/212>> Acesso em: 13 jul. 2017. E-book de acesso restrito.

²⁵ SARATY, Jamille. Melhor interesse da criança e do adolescente no processo de guarda . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3388, 10 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22786>>. Acesso em: 13 set. 2017.

A proteção integral da criança e do adolescente também veio normatizada no o art. 227, caput, da CRFB/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010.²⁶

Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor interesse da criança, conforme Convenção Internacional da Haia,²⁷ reconhecidos de forma implícita em dois dispositivos do Código Civil de 2002, os arts. 1.583 e 1.584, que destacam as diretrizes quanto à guarda unilateral ou compartilhada.²⁸

Nota-se, que a proteção plena das crianças e adolescentes integrantes do seio familiar, neles incluídos não só os filhos, mas também netos, sobrinhos, e correlatos, decorre de um intransponível fundamento do hodierno Direito de Família, e, em se tratando dos filhos, logicamente, quer sejam crianças ou já adolescentes, a incidência desse princípio se faz ainda mais presente.²⁹

Cabe aqui esclarecer, que não há distinção quanto aos direitos e deveres referentes a qualquer entidade familiar, ou seja, é igual, tanto cabe ao pai quanto a mãe.

No dizer de Madaleno, a igualdade dos cônjuges na chefia da sociedade conjugal, foi legalmente consagrada com a promulgação do art. 226, § 5º da Carta Magna de 1988, sucedida pelo art. 21 do ECA e, na sequência, pelo art. 1.631 do Código Civil, ao descrever ser dos pais o poder familiar durante a constância da união, exercendo um deles, com exclusividade, somente na falta ou impedimento do outro.³⁰

Para Pereira, paternidade é uma função ou lugar ocupado por alguém que não precisa, necessariamente, ser pai biológico, afirmando que o lugar de pai pode ser ocupado por outra pessoa como o irmão mais velho, o avô, o namorado etc. Não desconsiderando para o Direito o significando da paternidade biológica, pelo contrário, o laço biológico foi e continuará sendo, no campo jurídico, fonte de

²⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm> Acesso em: 25 ago. 2017.

²⁷ BRASIL, **Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

²⁸ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, Jose Fernando. **Direito Civil**: v. 5 - Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : Método, 2013. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4675-3/page/20>> Acesso em: 13 ago. 2017. E-book de acesso restrito.

²⁹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 201. p. 102-103

³⁰ MADALENO, 2016. p. 679.

responsabilidade civil, especialmente para fins de alimentos e sucessão hereditária.³¹

Em via reflexa tem-se a solidariedade repercutindo nas relações familiares, já que a mesma é imprescindível nesses relacionamentos pessoais, aplicando-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.³²

O princípio da solidariedade encontra-se exposto no art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece, entre outros fins, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária,³³ devendo ser levado em conta ainda, no mesmo artigo em seu inciso III, que o legislador constituinte ainda cuidou de calcar o Estado Democrático de Direito nos fundamentos da dignidade humana, da igualdade substancial e da solidariedade social.³⁴

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras.³⁵

3 A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PATERNA PELO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS MENORES

Não se pode negar a repercussão que vem causando a obrigatoriedade ou não de se indenizar o dano moral causado pelo abandono afetivo. A matéria é complexa e exige especial cautela e habilidade por parte de quem tem o poder e o dever de decidir em qual direção seguir. Afinal, é mensurável em termos pecuniários o dano causado em tal situação?³⁶

A conduta dos pais que simplesmente desprezam seus filhos afetivamente ainda que, amparando-os materialmente, não está expressamente

³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, porque me abandonaste?** Disponível em: <<http://www.apase.org.br/81004-paiporque.htm>> Acesso em: 09 ago. 2017.

³² TARTUCE; SIMÃO, 2013a, p. 12.

³³ BRASIL, 1988.

³⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva; MOREIRA, Carlos Alberto Barbosa. **Instituições de Direito Civil**. v. 5., 19 ed. Forense, 2011. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-3785-0/page/57>> Acesso em: 09 out. 2017.

³⁵ LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 24 jul. 2017.

³⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2009.070299-8. Relator: Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber. Florianópolis, 13 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=abandono%20afetivo&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAAWMiAAV&categoria=acordao> Acesso em: 25 maio 2015.

disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro. Por muitas vezes, os julgadores se vem socorridos pela análise simultânea dos princípios constitucionais como o da proporcionalidade e da razoabilidade e dos dispositivos legais, para resguardar os direitos e interesses afetos à família.

O papel dos pais não se limita ao aspecto patrimonial da relação paterno-filial. “A assistência emocional também é uma obrigação legal dos genitores, sob o aspecto existencial, de acordo com a norma constitucional do art. 229, interpretada extensivamente.”³⁷ Subentende-se então, que, além do sustento, tal norma engloba a **assistência imaterial**, ou seja, o afeto, o cuidado e o amor assim como a participação na vida dos filhos, no respeito quanto aos direitos da personalidade bem como a convivência familiar.³⁸

Nos termos da legislação vigente, dispõe o art. 1634 em seu inciso I, do Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;³⁹

Urge ressaltar que educar tem conotação bem mais ampla do que simplesmente a inclusão nos bancos escolares.

A legislação é expressa quanto à obrigação material e o suporte intelectual moral na relação paterno-filial, “porém, cabe saber se o abandono ou inexistência de afeto na relação parental constitui em obrigação jurídica, cujo descumprimento acarreta um ato ilícito,” partindo-se do princípio constitucional disposto no 5º, inciso II, da nossa Carta Magna de que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”*.⁴⁰

Por abandono afetivo compreende-se o distanciamento ou a ausência afetiva dos pais no convívio com seus filhos. O termo abandono afetivo, tão em voga na cena contemporânea do judiciário brasileiro, a bem pouco tempo era conhecido como abandono afetivo parental, sofrendo uma redução ao longo de seu uso, passando a ser conhecido tão somente por **abandono afetivo**. Apesar de referir-se à possibilidade de o abandono advir de qualquer um dos entes parentais (tanto o pai

³⁷ MACIEL, 2013. p. 179.

³⁸ MACIEL, loc. cit.

³⁹ BRASIL, 2002.

⁴⁰ GODINHO, Lucas da Silva. **A responsabilidade civil dos pais no abandono afetivo dos filhos**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/a-responsabilidade-civil-dos-pais-no-abandono-afetivo-dos-filhos.htm>> Acesso em: 02 ago. 2017.

quanto a mãe), a prática revela até o presente momento, que o abandono afetivo é comumente protagonizado pelo pai,⁴¹ confirmado nas decisões judiciais acerca das rupturas conjugais, onde os filhos em 90% das decisões ficam com a mãe, mesmo podendo, e o ordenamento jurídico sendo claro na questão, de que os mesmos deverão ficar sob a custódia daquele que tiver melhores condições de educá-los, raramente o pai reivindica a guarda, e acabam ficando com a mãe que, muitas vezes trabalha o dia inteiro e cria-os às custas de um esgotamento físico e psíquico.⁴²

Consequentemente, todo este abandono repercute não só na estruturação psíquica, mas também nas relações sociais conforme ainda nos ensina Pereira, que o mais grave mesmo é o abandono psíquico e afetivo, a não presença do pai no exercício de suas funções paternas, como o representante do limite, da segurança e proteção, tornando-se essa ausência, hoje, um fenômeno alarmante, com consequências conhecidas por todos nós como o aumento da delinquência juvenil e com os menores de rua e na rua.⁴³

Interessante notar, como ainda exemplifica Braga, que na contramão do desinteresse afetivo nas relações consanguíneas, cresce, nas novas composições familiares, a filiação socioafetiva em famílias estendidas e compostas onde casados e solteiros convivem com parentes próximos, com filhos do outro parceiro, assumindo-os integralmente quanto ao cuidado parental, ou seja, tanto material como afetivamente.⁴⁴

Em decorrência deste abandono afetivo, tem-se o dano moral que, no entendimento de Venosa, “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade,” diz-se daí que o prejuízo transita pelo incalculável, aumentando as dificuldades de se estabelecer a justa compensação pelo dano.⁴⁵

No mesmo sentido, tem-se o ensinamento de Stoco que, o que exsurge como causa de responsabilização por dano moral é o abandono afetivo decorrente do distanciamento físico e da omissão sentimental, da negação do amor, do carinho,

⁴¹ BRAGA, 2014, prefácio. XVII.

⁴² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, porque me abandonastes?** Disponível em: <<http://www.apase.org.br/81004-paiporque.htm>> Acesso em: 09 ago. 2017.

⁴³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, porque me abandonastes?** Disponível em: <<http://www.apase.org.br/81004-paiporque.htm>> Acesso em: 09 ago. 2017.

⁴⁴ BRAGA 2014, p. 3.

⁴⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: **responsabilidade civil**, v. 4. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 47.

da atenção e da consideração, do afastamento, do desinteresse, do desprezo e da falta de apoio e até da completa ausência de relacionamento.⁴⁶

Rizzardo nos trás que, estando os pais separados ou não, o que importa é que o impedimento desse convívio, trás irreparáveis efeitos negativos que serão levados para a vida toda, e, em face da sensação de ausência, enseja o direito à reparação por dano moral.⁴⁷

Em palestra proferida em 25 de setembro de 2003 quando do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, Moraes defende que nas relações familiares, “como em todas as demais relações existenciais, onde tiver havido lesão à igualdade, à interidade psicofísica, à liberdade e à solidariedade, terá havido dano moral indenizável”, todavia, ela mesma faz a ressalva de que é necessário evitar que sentimentos se tornem simples mercancias.⁴⁸

Nesse contexto, observa-se que o Código Civil, trata do tema responsabilidade em diversos dispositivos, dentre os quais se destacam os seguintes:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 389. Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.⁴⁹

Ressalta Tartuce, que a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na *teoria da culpa*, assim, para que o agente indenize, para que responda civilmente, faz-se necessária sua comprovação.⁵⁰

⁴⁶ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: Doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 946.

⁴⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. Forense, 2015. p. 688.

⁴⁸ MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos Morais e Relações de Família**. In: PEREIRA, Rodrigo Cunha (coord.). Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 409-414.

⁴⁹ BRASIL, 2002.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**, v.2. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método, 2013b. Disponível em:

Assim, de forma mais elucidativa Braga nos trás que “a responsabilidade civil advinda do abandono afetivo se circunscreve no campo da subjetividade, mostrando-se imperiosa a evidência da culpa do agente na produção dos danos materiais e morais”.⁵¹

Tem-se então, que a responsabilidade incidente sobre o abandono afetivo é a subjetiva, porém, cabe trazer à baila, a tendência cada vez maior de se “objetivar” o caráter subjetivo das relações familiares, conforme interpretação dos artigos 186 e 187 do Código Civil.⁵²

Em se tratando de responsabilização por abandono afetivo dos filhos menores, não há por parte do legislador nenhuma menção expressa quanto ao dever do amor, do afeto, do carinho. Com posicionamentos antagônicos e com uma infinidade de fundamentos a ampará-los, utilizam-se os doutrinadores e juristas da hermenêutica na tentativa conjunta de prestar a tutela jurisdicional nas demandas envolvendo o direito de família, principalmente na busca de garantir ao filho este tipo de reparação.

Sobre o tema, explica o desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, em matéria veiculada no Jornal O Tempo, na coluna do jornalista Leonardo Girundi, de que a matéria é polêmica e alcançar-se uma solução não prescinde do enfrentamento de um dos problemas mais instigantes da responsabilidade civil, qual seja, determinar quais danos extrapatrimoniais são passíveis de reparação pecuniária. Que situações anteriormente tidas como “fatos da vida”, hoje são tratadas como danos que merecem a atenção do Poder Judiciário, a exemplo do dano à imagem e à intimidade da pessoa.⁵³

Tem-se que o abandono material não é o pior, pois para remediar essa falta, o Direito disponibiliza mecanismos de cobrança e sanção para os pais abandônicos, como o Código Penal, por exemplo, tipifica como crime o abandono material e intelectual em seus artigos 244 e 246 e o Código de Processo Civil em seus artigos 732 e 733 os quais estabelecem pena de penhora e/ou prisão para os devedores de pensão alimentícia. “O mais grave é mesmo o abandono psíquico e

<<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4578-7/page/463-464>> Acesso em: 26 set. 2017.

⁵¹ BRAGA, 2014, prefácio. XVII.

⁵² BRAGA, loc. cit.p. 28-29

⁵³ GIRUNDI, Leonardo. **Abandono afetivo**. Disponível

em:<<http://www.otempo.com.br/opini%C3%A3o/leonardo-girundi/abandono-afetivo-1.1030373>>

Acesso em: 02 jul. 2017.

afetivo, a não presença do pai no exercício de suas funções paternas, como aquele que representa a lei, o limite, segurança e proteção.”⁵⁴

Muitas são as controvérsias acerca do assunto em tela, diante disso, destacam-se algumas posições.

Madaleno é um dos que defende a possibilidade da responsabilização, financeira para reparo do dano, expressando que é aplicável ao direito de família, tendo por fundamento o abuso de direito que prevê o artigo 187 do Código Civil e não o ato ilícito.⁵⁵

No dizer de Pereira, o abandono parental deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado, causada por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício do poder familiar, o que configura um ilícito, sendo, portanto, fato gerador de obrigação indenizatória.⁵⁶

Ainda, para Hironaka, a fundamentação jurídica do abandono afetivo se configura pela omissão dos pais ou de um deles, em relação ao dever de educar na sua acepção mais ampla, ou seja, permeada de afeto, carinho, atenção e desvelo, na medida em que a Constituição Federal exige um tratamento primordial à criança e ao adolescente atribuindo correlato dever aos pais, à família, à comunidade e à sociedade.⁵⁷

A outra parte, por sua vez, entende não ser possível a reparação pecuniária nos casos de abandono afetivo, sob pena de se quantificar o amor, sem se esquecer do fato de que ninguém pode ser obrigado a amar.⁵⁸

O entendimento de Rodrigues à matéria, é de que “parece claro que não se pode recompensar amor, carinho e afeto com dinheiro, pois são sentimentos que devem surgir normalmente e espontaneamente entre os pais e os filhos.”⁵⁹

⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, porque me abandonastes?** Disponível em: <<http://www.apase.org.br/81004-paiporque.htm>> Acesso em: 09 ago. 2017.

⁵⁵ MADALENO, 2016, p. 348.

⁵⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o Homem: Responsabilidade civil por abandono afetivo.** Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/05_nem.so.de.pao.vive.o.homem.pdf> Acesso em: 09 ago. 2017.

⁵⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

⁵⁸ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Abandono afetivo dos filhos e danos morais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23666>>. Acesso em: 5 jul. 2015.

Nessa mesma corrente preconiza Alheiros que o afeto não pode ser um sentimento imposto pelas pessoas, e sim, um sentimento natural, que não pode ser cobrado de ninguém. Se é o afeto o princípio norteador das relações de famílias, não se pode impor um sentimento apenas por se ter um vínculo consanguíneo. “Dessa forma, como podem agora querer que a afetividade seja imposta a pais e filhos (ou quem sabe num futuro próximo queiram impô-la também a irmãos) fundando-se apenas no vínculo sanguíneo que os ligam?”⁶⁰

Contudo, ao revés do que fora dito, Hironaka sustenta que a indenização por abandono afetivo, se usada com bom senso e parcimônia, sem transformar-se em altar de vingança e vaidades ou fonte de lucro fácil, “poderá converter-se em instrumento de extrema importância para o direito de família mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar, inclusive, um importante papel pedagógico no seio das relações familiares.”⁶¹

O marco inicial do pedido de reparação por danos morais decorrentes do abandono afetivo, deu-se no ano de 2003 em sentença proferida pelo Juízo de Direito de primeiro grau do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, que condenou o pai a uma indenização de 200 salários mínimos. Como o réu não ofereceu resistência, incorrendo assim em sua revelia, o processo não ultrapassou o primeiro grau, assim, não teve repercussão nacional.⁶²

Adiante, veio a público e com repercussão nacional, o caso julgado no extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que, em sede de apelação cível, decidiu que “a dor sofrida pelo filho, em virtude em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.”⁶³

⁵⁹ RODRIGUES, João Gaspar. Abandono afetivo parental não gera indenização. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3017, 5 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20136>>. Acesso em: 5 out. 2017.

⁶⁰ DINIZ, Danielle Alheiros. A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12987>>. Acesso em: 3 out. 2017.

⁶¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos**: Além da obrigação legal de caráter material. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>> Acesso em: 05 set. 2017.

⁶² BRAGA, 2014, p. 32-33

⁶³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 408.550-5. Relator: Des. Unias Silva. Belo Horizonte, 01 de abril de 2004. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=20000004085505000> Acesso em: 02 out. 2017.

A posição acima defendida não é isolada, sendo consagrada também pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual já se pronunciou neste sentido:

[...] É inquestionável que, no campo do direito de família, a lei obriga e responsabiliza os pais no que concerne aos cuidados que devem ter eles com os filhos, criando-os, educando-os e dispensando-lhes o afeto necessário à formação da personalidade dos mesmos, com o direito à convivência familiar não sendo um direito dos pais, mas sim um direito dos filhos. A falta desses cuidados, o abandono material e moral, além de violar a integridade psicofísica dos filhos, implicam em agressão ao princípio da solidariedade familiar, valores esses que gozam de proteção constitucional. E a violação contínua desses valores faz nascer o dano moral passível de indenização.[...] (TJSC, Apelação Cível n. 2012.029067-5, de Guaramirim, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 11-04-2013).⁶⁴

Contudo, na mesma Corte, com decisão oposta, tem-se que:

Os sentimentos compreendem a esfera mais íntima do ser humano e, para existirem, dependem de uma série de circunstâncias subjetivas. Portanto, o filho não pode obrigar o pai a nutrir amor e carinho por ele, e por este mesmo motivo, não há fundamento para reparação pecuniária por **abandono afetivo**. (AC n. 2010.029238-1, deste relator, com votos dos Desembargadores Fernando Carioni e Maria do Rocio Luz Santa Ritta).⁶⁵

Cabe aqui destacar a recente Sentença do Juiz de Direito da Vara da Família, Órfãos e Sucessões, Infância e Juventude, à época, Dr. André Augusto Messias Fonseca confirmada em sede de apelação cível pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme ementa do Relator Desembargador Raulino Jacó Brüning:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AUTOR QUE REGISTRA FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDANTE. 1.1. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO MEDIANTE CIÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. ALEGADOS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO DO TIPO COAÇÃO E ERRO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXEGESE DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1.2. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA VERIFICADA. RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE O RECORRENTE E A GENITORA INICIADO AINDA ANTES DA GESTAÇÃO E ENCERRADO APROXIMADAMENTE NO QUINTO ANO DE VIDA DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DE CONTATO POSTERIOR COM A INFANTE. GENITOR QUE, APÓS A SEPARAÇÃO DO CASAL, MANTEVE A GUARDA

⁶⁴SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2012.029067-5. Relator: Trindade dos Santos. Florianópolis, 11 de abril de 2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=abandono%20afetivo&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAACH7XAAW&categoria=acordao> Acesso em: 02 out. 2017.

⁶⁵SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2013.086591-8 Relator: Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis, 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=abandono%20afetivo&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAACH7XAAW&categoria=acordao> Acesso em: 02 set. 2017.

EXCLUSIVA DA CRIANÇA POR MAIS SETE ANOS. PREPONDERÂNCIA DA VERDADE AFETIVA. SOLUÇÃO QUE MELHOR REFLETE OS INTERESSES DA CRIANÇA. 2. DEMONSTRAÇÃO DO DESCASO E ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITOR EM RELAÇÃO À FILHA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDUTA VOLUNTÁRIA. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.028033-3, de Palhoça, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 16-04-2015).⁶⁶

Cabe evidenciar que, princípios como a igualdade, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana tornaram-se parâmetros axiológicos da jurisprudência e de todo o aparato jurídico conceitual. Tais princípios constitucionais projetam-se sobre o tecido normativo e costuram as relações judiciais. A nova hermenêutica busca construir um ordenamento menos individualista, mais humanitário, sistêmico, orgânico e coeso.⁶⁷

Portanto, como a questão é vulnerável, devem os juízes ser cautelosos, analisando caso a caso minuciosa e exaustivamente, para que se evite que o Poder Judiciário seja utilizado como instrumento de vingança, mágoa ou outro sentimento ruim contra pais ausentes ou negligentes com seus filhos. Somente o desamor e a falta de afeto não bastam.

4 CONCLUSÃO

A prática do alterismo faz com que a família se torne um núcleo de realização da dignidade de seus membros como pessoas humanas, do humanismo que só se constrói na solidariedade, com o outro e se colocando no lugar do outro.

Com o novo aspecto conferido à família hodierna, restou, entre outros, o enfrentamento sobre a possibilidade ou não de se responsabilizar civilmente os pais pelo abandono afetivo dos filhos menores. Como se trata de um tema ainda confuso por não haver expressamente no ordenamento jurídico sua definição, segue-se com posicionamentos antagônicos e com uma infinidade de fundamentos a ampará-los, assim, inevitavelmente defronta-se com embates doutrinários e jurisprudenciais.

⁶⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2014.028033-3. Relator: Raulino Jacó Brüning. Florianópolis, 16 de abril de 2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=ABANDONO%20AFETIVO&only_ementa=&frase=&id=AAAAbmQAACAALMA1AAL&categoria=acordao>. Acesso em: 21 nov. 2017.

⁶⁷ BRAGA, 2014. p. 15.

Há os que defendam a possibilidade da reparação pecuniária pelo fato do abandono afetivo ensejar danos morais e que, se utilizada com parcimônia e bom senso, pode desempenhar um importante papel pedagógico no seio das relações familiares.

Como prova deste embate, existe a corrente contrária à responsabilização civil decorrente de tal conduta, sob os argumentos de que não se pode obrigar ninguém a amar; que não se pode recompensar amor, carinho e afeto com dinheiro e, por fim, que se constitui em mera pretensão indenizatória, com caráter econômico.

Portanto, como a questão é vulnerável, deve o Judiciário ser cauteloso, analisando exaustivamente caso a caso, para que não seja motivo de banalização da responsabilidade aplicada ao direito de família, mais especificamente nas relações paterno-filiais, e que não se torne o amor “moeda de troca”, e nem obrigação. É justamente o contrário. Tem-se que partir do princípio de que é uma violação de direitos passíveis de reparação.

Nesse sentido, é importante que fique claro de que o dano decorrente do abandono afetivo quando se tratar de indenização deve ser considerado espécie e o dano moral gênero e que a falta de convivência familiar terá conotação diferente para cada ser, assim, podendo para uns gerar dano e para outros não, por conseguinte, nem todas as ações propostas com o propósito indenizatório recairão sobre o abandono afetivo. Frisa-se ainda, que a indenização deve ser encarada como um meio pedagógico, com o intuito de não incentivar outros pais a terem uma postura semelhante, embasada no princípio da paternidade responsável.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira. **Indenização por abandono afetivo: do direito à psicanálise**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2014.

BRASIL, **Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

_____. Lei nº de 10.406 de 10 de janeiro 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em 11 ago. 2017.

_____. Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm> Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. Era uma vez. In: Pereira, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DINIZ, Danielle Alheiros. A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12987>>. Acesso em: 3 out. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: v 6 : Direito de família: As famílias em perspectiva constitucional – 7. ed.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GIRUNDI, Leonardo. Disponível em: **Abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/opini%C3%A3o/leonardo-girundi/abandono-afetivo-1.1030373>> Acesso em: 02 jul. 2017.

GODINHO, Lucas da Silva. **A responsabilidade civil dos pais no abandono afetivo dos filhos**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/a-responsabilidade-civil-dos-pais-no-abandono-afetivo-dos-filhos.htm>> Acesso em 02 ago. 2017.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito civil: v.7: Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: Além da obrigação legal de caráter material**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>> Acesso em: 05 set. 2017.

_____. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. Saraiva, 2017.

_____. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 24 jul. 2017.

LOMEU, Raquel Dias. **A Importância das Relações Pais e Filhos na Construção da Identidade Cristã**. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-da-familia/a-importancia-das-relacoes-pais-e-filhos-na-construcao-da-identidade-crista>> Acesso em: 02 ago. 2017.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Abandono afetivo dos filhos e danos morais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23666>>. Acesso em: 5 set. 2017.

MADALENO, Rolf . **Curso de direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 408.550-5. Relator: Des. Unias Silva. Belo Horizonte, 01 de abril de 2004. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=20000004085505000> Acesso em: 02 out. 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Reina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil**: V. 2: Direito da Família. 43. ed. Saraiva, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin. Danos Morais e Relações de Família. In: PEREIRA, Rodrigo Cunha (coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Muza, GM. Da proteção generosa à vítima do vazio. In: Silveira P. **Exercício da paternidade**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998. p.143-50. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082004000300010> Acesso em: 28 ago. 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva; MOREIRA, Carlos Alberto Barbosa. **Instituições de Direito Civil**: v.5. Direito de Família. 19. ed. Forense, 2011 p.25.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, porque me abandonastes?** Disponível em: <<http://www.apase.org.br/81004-paiporque.htm>> Acesso em: 09 ago. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado)- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo?sequence=1> Acesso em 24 ago. 2017.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Nem só de pão vive o Homem**: Responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/05_nem.so.de.pao.vive.o.homem.pdf> Acesso em: 09 ago. 2017.

_____. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. Forense, 2015.

RODRIGUES, João Gaspar. Abandono afetivo parental não gera indenização. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3017, 5 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20136>>. Acesso em: 5 out. 2017.

ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (org.). **Tendências constitucionais no direito da família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2013.086591-8 **Relator:** Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis, 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=abandono%20afetivo&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAACH7XAAW&categoria=acordao> Acesso em: 02 set. 2017.

_____. Apelação Cível nº 2009.070299-8. **Relator:** Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber. Florianópolis, 13 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=abandono%20afetivo&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAAWMiAAV&categoria=acordao> Acesso em: 25 set. 2017.

_____. Apelação Cível nº 2012.029067-5. **Relator:** Trindade dos Santos. Florianópolis, 11 de abril de 2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=abandono%20afetivo&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAACH7XAAW&categoria=acordao> Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Apelação Cível nº 2014.028033-3. **Relator:** Raulinno Jacó Bruning. Florianópolis, 16 de abril de 2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=ABANDONO%20AFETIVO&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALMA1AAL&categoria=acordao> Acesso em: 21 nov. 2017.

SARATY, Jamille. Melhor interesse da criança e do adolescente no processo de guarda. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3388, 10 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22786>>. Acesso em: 13 set. 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: Doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, Jose Fernando. **Direito Civil**: v. 5: Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : Método, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**: v. 4. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.